

Gabinete
do Prefeito



LEI Nº 514/2025
DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Institui o Plano Plurianual do Município de Pinhão, para o quadriênio 2026 a 2029 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, foço saber que a Câmara Municipal de Pinhão/Se aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Esta Lei institui O Plano Plurianual do município de Pinhão, para o quadriênio 2026/2029, cumprindo o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, art.150, I, da Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e em cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, que abrange o Poder Executivo, Legislativo e Administração Indireta Municipal.

Art.2º A gestão do Plano Plurianual 2026/2029 observará os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Participação Popular e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos Programas.

Art.3º. Os programas e ações de governo para o período, incluindo os objetivos e as metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, serão codificadas na Lei Orçamentária e nos Projetos que os modifiquem.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: Instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objeto nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados possíveis de aferição por indicadores;

Gabinete
do Prefeito



b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao Estado, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objeto de um programa, sendo classificada, conforme a sua natureza, em:

a) **Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) **Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da ação de governo.

Art.4º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

§1º. A alteração ou exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão ou específico de alteração desta Lei.

§2º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, dentro de um programa, poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou seus créditos adicionais.

Art.5º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de ações e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais, modificações não requeiram mudanças no orçamento do Município

Art.6º. O Poder Executivo procederá à avaliação anual dos resultados dos programas constantes desta Lei, que servirá de subsídios

Gabinete
do Prefeito



PREFEITURA DE
Pinhão
SEU POVO, SUA HISTÓRIA.

para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.7º. Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art.8º A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, de cada período terão como referência as diretrizes, objetivos e metas previstas e serão executadas nos termos do Plano Plurianual instituído por esta Lei.

Art. 9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei do Orçamento Anual – LOA, com indicação dos gastos de recursos e de acordo com os indicadores constantes desta Lei.

Art.10. O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada a cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.


Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito Municipal